PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 289/2023

AUTORES:DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PEDÁGIO PARA MOTOCICLISTAS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 289/2023

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PEDÁGIO PARA MOTOCICLISTAS NO ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de pedágios as motocicletas e motonetas que trafegam nas rodovias estaduais do Paraná.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considere-se motocicleta e motoneta o veículo de duas rodas, com motor de combustão interna ou elétrica.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A motocicleta é um meio de transporte de grande importância no Brasil. Devido ao seu menor custo econômico e maior agilidade, as motocicletas são um meio de transporte muito utilizado por muitas pessoas.

No entanto, os motociclistas são frequentemente prejudicados pelos altos custos dos pedágios nas rodovias, o que torna sua locomoção mais difícil e onerosa. Além disso, muitos motociclistas precisam utilizar as rodovias para trabalhar e praticar o turismo, o que fomenta e economia do Estado.

Diante desse contexto, a isenção dos pedágios para motocicletas no estado do Paraná se mostra uma medida justa e necessária para garantir o acesso igualitário aos meios de transporte e para fomentar a economia local, ao reduzir os custos de locomoção para os trabalhadores e residentes que utilizam motocicletas como ferramenta de trabalho.

DA LEGALIDADE

A isenção de pedágios para motocicletas no estado do Paraná encontra respaldo em diversas normas legais, tanto no âmbito federal quanto estadual.

A Portaria nº 104/2021 do Ministério da Infraestrutura, que regulamenta a isenção de pedágio para motocicletas em rodovias federais, estabelece que os estados e o Distrito Federal podem aderir ao programa de proteção, desde que observem as regras protegidas pela portaria.

Impostíssimo frisar que o Estado do Paraná, no ano de 2007 sancionou a Lei nº 15.722, que tratava sobre a mesma questão do presente projeto de lei.

Ocorre que, tendo contrato vigente com as concessionárias de pedágio a mesma foi declarada inconstitucional, de acordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 2008.04.00.002897-5.

A justificativa da inconstitucionalidade da citada lei, é de que se já existia contrato vigente com as concessionárias de pedágios, não seria possível isentar os motociclistas do pedágio, tendo em vista a possibilidade do contratante perder o um dos princípios primordiais do contrato, qual seja, o equilíbrio econômico-financeiro. Importante transcrever e

justificar o a necessidade do projeto de lei, com a ementa do acórdão em questão, *in verbis:*

> ***CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO SEM COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.*** *1. A lei do Estado do Paraná, a qual cria isenção de tarifa para as motocicletas e similares, altera a perspectiva de lucro já delineada por ocasião da celebração do contrato de concessão, não só pela inexistência de tal isenção quando da contratação, mas também pela ausência de previsão de mecanismos de compensação das perdas decorrentes dessa dispensa de pagamento. Isso altera de forma substancial as condições iniciais da proposta e o possível lucro que levou a concessionária a contratar com o Poder Público. Sob esse enfoque, a norma em questão viola diretamente o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, na medida em que não são mantidas as condições efetivas da proposta. 2. Precedentes do STF. 3. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 15.722 do Estado do Paraná. 4. Incidente de inconstitucionalidade acolhido.*
>
> *(TRF-4 - ARGINC: 2897 PR 2008.04.00.002897-5, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/05/2009, CORTE ESPECIAL)*

Nesse sentido, apesar do Estado do Paraná possuir uma lei tratando do mesmo assunto, a mesma foi declarada inconstitucional pelas questões contratuais vigentes à época.

Importante justificar também, que o cenário mudou, o Estado do Paraná não possui contrato vigente com concessionárias de pedágios, tornando-se assim importante e urgente o presente projeto de lei, tendo em vista a iminência contratação do Poder Executivo de concessionárias de pedágios, trazendo o enfoque da segurança dos motociclistas e a importância da isenção dos mesmos.

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **289** e o código CRC **1C6E8F1E7B6F1AE**

INFORMAÇÃO Nº 9032/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 289/2023.**

Curitiba, 19 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9032** e o código CRC **1E6E8D1D9C1E2FC**

INFORMAÇÃO Nº 9059/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 828/2019**, que está em trâmite, com o **Projeto de Lei nº 823/2019,** que está arquivado, e com a **Lei nº 15.722, de 10 de dezembro de 2007.**

Curitiba, 20 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2023, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9059** e o código CRC **1F6E8C1F9E9D7BE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO			NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI			828	2019	6016/2019
DATA ENTRADA	**PRAZO**	**ASSUNTO**			
05/11/2019		PEDÁGIO			
Nº D.O. ALEP	**DATA D.O. ALEP**	**REGIME DE URGÊNCIA**			
		NÃO			

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

ISENÇÃO, PEDÁGIO, PAGAMENTO, MOTOCICLETAS, DUAS RODAS, MOTO, RODOVIAS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIOS PARA MOTOCICLETAS E SIMILARES EM TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/11/2019 15:05	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/11/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
06/11/2019 14:18	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/11/2019 14:18	AUTUADO		
08/11/2019 15:10	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO			NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI			823	2019	5974/2019
DATA ENTRADA	**PRAZO**	**ASSUNTO**			
04/11/2019		PEDÁGIO			
Nº D.O. ALEP	**DATA D.O. ALEP**	**REGIME DE URGÊNCIA**			
		NÃO			

AUTOR(ES)

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

ISENÇÃO, PEDÁGIO, MOTOCICLETAS, DUAS RODAS, MOTO, PAGAMENTO, RODOVIAS

EMENTA

ISENTA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS, COMO MOTOCICLETAS, E SIMILARES, DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO EM RODOVIAS ESTADUAIS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/11/2019 16:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	04/11/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
04/11/2019 17:44	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/11/2019 17:45	AUTUADO		
08/11/2019 15:10	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
25/01/2023 17:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/2023 16:18	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		
25/01/2023 17:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/2023 16:34	DESPACHO		

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.722 - 10 de Dezembro de 2007

Publicada no Diário Oficial nº. 7615 de 10 de Dezembro de 2007

(Vide Incidente de Inconstitucionalidade acolhido nº 2008.04.00.002897-5/PR, pela Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região TRT).

Isenta de pagamento de pedágio, nas estradas e rodovias localizadas no âmbito territorial do Estado do Paraná, as motocicletas e similares.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam isentas de pagamento de pedágio, nas estradas e rodovias localizadas no âmbito territorial do Estado do Paraná, as motocicletas e similares.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de dezembro 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Rogério Wallbach Tizzot
Secretário de Estado dos Transportes

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil